



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11020.907126/2008-51
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	1302-002.078 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	22 de março de 2017
Matéria	Embargos Inominados - Lapso Manifesto
Embargante	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL/RS
Interessado	DIACI - SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

LAPSO MANIFESTO. ERRO NA MENÇÃO DO ANO-CALENDÁRIO. AFASTAMENTO DE DÚVIDA.

Deve ser corrigida a parte dispositiva do acórdão proferido em relação a equívoco quanto à atribuição do ano-calendário a que concerne o pedido de restituição realizado pelo contribuinte, visto a dúvida suscitada pela unidade preparadora através da interposição de embargos.

PROLAÇÃO DE NOVO ACÓRDÃO LAPSO MANIFESTO.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Ricarf (Portaria MF nº 343/15), em seu artigo 66, Anexo II, determina a prolação de novo acórdão para correção de inexatidões materiais devidas a lapsos manifestos e os erros de escrita ou cálculos existentes na decisão anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

A DRF em Caxias do Sul/RS ao proceder à execução do Acórdão nº 1302-001.829, proferido em sessão realizada em 06/04/2016, teve dúvidas quanto ao alcance do decisório, oferecendo os presentes embargos nominados de e-fls. 2133 e 2134.

Analizados e conhecidos os referidos embargos, e-fls. 2137 e 2138, foram admitidos em parte com relação ao item 1 suscitado pelo órgão de jurisdição da contribuinte, nos seguintes termos:

[...]

1. Esclarecer por que, no dispositivo, constou ano-calendário 2000, sendo que o ano-calendário em litígio é o ano-calendário 2001;

[...]

Com relação ao item 1 do pedido de esclarecimento da embargante, é de serem admitidos os embargos, pois houve lapso manifesto na parte dispositiva do acórdão embargado ao referir-se ao ano-calendário de 2000, quando flagrantemente verifica-se do teor da decisão que trata-se de crédito do ano-calendário de 2001, mais especificamente Saldo Negativo de IRPJ; verifique-se:

Desta forma, foram realizadas as diligências solicitadas intimações fiscais, esclarecimentos e docs juntados às efls. 325 a 2100, que culminaram na conclusão fiscal que: PARA O ANO-CALENDÁRIO DE 2001, a recorrente faz jus ao saldo negativo de IRPJ no valor total de R\$ 31.437,111, ao invés do valor requerido de R\$ 31.603,92, pois não restou confirmada a retenção de IR no valor de R\$ 166,61, consoante demonstrativo de e-fls. 2099;

(destaque no original)

É o suficiente para o relatório.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço dos Embargos Inominados, por tempestivos.

O ponto embargado é admitido, no caso, ano-calendário a que compete o Saldo Negativo de IRPJ pleiteado pela contribuinte nos presentes autos, para a sua devida

correção importa na prolação deste acórdão, nos termos do artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Ricarf (Portaria MF nº 343/15), que dispõe:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Do inteiro teor do acórdão embargado, inclusive ementa do julgado, depreende-se que houve, de fato, manifesto lapso na parte dispositiva final do voto prolatado ao atribuir o ano-calendário de 2000 ao invés de 2001 ao Saldo Negativo de IRPJ reconhecido como de direito à recorrente. Vejamos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: **2001**

RESTITUIÇÃO.COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF.

Comprovado nos autos, mediante apresentação da contabilidade, o valor do IRRF que compõe o saldo negativo de IRPJ, restitui-se o crédito e homologam-se as compensações até o limite comprovado.

[...]

RELATÓRIO

[...]

De plano, impende afirmar que a presente lide cinge-se à confirmação do IRRF informado na **DIPJ 2002** (fls. 33/39) e no PER/DCOMP (fls. 01/10), o qual gerou o saldo negativo de IRPJ, **alusivo ao ano-calendário 2001**, no valor de R\$ 31.603,92.

[...]

Destarte, tendo em vista que a legislação vigente exige a apresentação do comprovante de retenção para que o IRRF seja compensado na declaração de pessoa jurídica, entendo que somente os valores discriminados na planilha acima podem compor o montante do saldo negativo disponível referente **ao ano-calendário de 2001**, visto que inexistente comprovação dos demais valores informados a título de retenção na fonte no PER/DCOMP e na DIPJ.

[...]

VOTO

[...]

Cumpre salientar que o Per/Dcomp objeto do presente litígio está acostado às e-fls. 1 a 10, cujo objeto é o saldo negativo de IRPJ pleiteado no valor de R\$ 31.603,92, salientando-se que o despacho decisório de e-fls. 11 confirmou o valor de R\$ 24.641,85 (proveniente de IRRF confirmadas pelos sistemas da RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil).

A Turma Julgadora de Primeira Instância admitiu, ainda, o valor de R\$ 3.501,36, consoante relatado, obtendo-se, então **um saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2001** no valor de R\$ 28.143,21.

[...]

(grifos não pertencem ao original)

Desta forma, foram realizadas as diligências solicitadas - intimações fiscais, esclarecimentos e docs juntados às e-fls. 325 a 2100, que culminaram na conclusão fiscal que: PARA O ANO-CALENDÁRIO DE 2001, a recorrente faz jus ao saldo negativo de IRPJ no valor total de R\$ 31.437,11¹, ao invés do valor requerido de R\$ 31.603,92, pois não restou confirmada a retenção de IR no valor de R\$ 166,61, consoante demonstrativo de e-fls. 2099.

(grifos no original)

Então, em vista do flagrante lapso manifesto na parte final do acórdão, deve ser retificada para constar:

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório consubstanciado no saldo negativo de IRPJ, **relativo ao ano-calendário de 2001** (destaquei), no valor total de R\$ 31.437,11 (observando-se que parte deste valor já foi reconhecida anteriormente na decisão de primeira instância) e homologar as compensações dos débitos declarados com as ressalvas feitas pela autoridade fiscal, consoante relatório de e-fls. 2101 a 2104.

Retifica-se, pois, o Acórdão nº 1302-001.829, proferido na sessão realizada em 06 de abril de 2016.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

¹ valor reconhecido até a primeira instância + valor apurado na diligência = R\$ 28.143,21 + R\$ 3.293,90